



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.910446/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.734 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 03-77.485 da 7ª Turma da DRJ/BSB de 26 de outubro de 2017 (fls. 118 a 121):

Trata-se da Declaração de Compensação - DCOMP nº 29328.31831.050411.1.3.04-0010, transmitida eletronicamente em 05/04/2011, com base em suposto crédito de IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2010	0220	79.717,09	30/07/2010

A contribuinte declarou no DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 41.738,05.

Em 05/12/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentado na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança do débito confessado na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que tanto na DCTF quanto na DIPJ estaria registrado o valor devido inferior ao recolhido.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, com fundamento, fls. 119 e 121, no art. 923 do Regulamento do Importo de Renda, dentre outros dispositivos de direito, no sentido que a recorrente não teria demonstrado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 127 a 131), alegando que:

- teria apurado IRPJ a recolher do 2º trimestre de 2010 pelo valor de R\$ 113.928,12, embora tivesse recolhido em três quotas a quantia que totalizou R\$ 239.151,27, o que lhe teria gerado o crédito de R\$ 125.151,27 (fl. 128), sendo crédito de R\$ 41.741,05 em cada uma das quotas relativas ao 2º trimestres (30/07/2010; 31/08/2010, e 30/09/2010);
- as declarações apresentadas, por si só, haveriam de se constituir como elementos válidos para comprovação das operações e situações expostas no processo, salvo se as mesmas fossem contestadas pela autoridade fiscal (fl. 130);
- que a Lei não traz obrigatoriedade de apresentação de escrituração fiscal e que o fisco não teria apresentado nenhuma prova da existência de erro nas declarações (fl. 130).

Por fim, fls. 130 e 131, requer a admissibilidade do recurso, a conversão em diligência para manifestação conclusiva da unidade de origem sobre os documentos juntados e, ao fim, o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação das compensações pleiteadas e a extinção dos respectivos débitos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2010.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 21/12/2017, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 125, face ao recebimento da intimação datado de 23/11/2017, fl. 123, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda remanescente no presente processo diz respeito à comprovação ou não do crédito de R\$ 41.738,05, pleiteado pela empresa recorrente por meio da DCOMP nº 29328.31831.050411.1.3.04-0010 (fl. 09).

Nesse tocante, a empresa defende em seu recurso, em síntese, **não estar legalmente prevista a exigência de escrituração fiscal**, entendendo adicionalmente **que caberia ao fisco indicar quais os erros contidos nas declarações apresentadas e que o conteúdo das declarações, por si só, seriam suficientes**.

Em relação aos argumentos da recorrente, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual admitiu a que a regência das obrigações acessórias fosse estabelecida por meio da legislação tributária, nos seguintes termos:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nestes termos, a exigência de escrituração, ao contrário do que argumentou a empresa recorrente, encontra-se prevista na legislação tributária, nos seguintes termos:

DECRETO FEDERAL Nº 3000/1999 (VIGENTE AO TEMPO DA DCOMP)

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

DECRETO FEDERAL Nº 7574/2011

Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Ademais, em relação ao argumento da recorrente, segundo o qual o Fisco deveria apontar o equívoco da declaração, tal argumento somente seria possível caso a recorrente tivesse inicialmente apresentado sua escrituração contábil/fiscal, na medida em que não há como alegar qualquer equívoco ou inveracidade ou inconformidade sem que se possa comparar os registros apresentados na declaração com os registros apresentados na escrituração contábil/fiscal, ressaltando-se ainda que o momento processual para a apresentação dos meios de prova hábeis à demonstração do crédito (escrituração contábil/fiscal) seria o momento da interposição dos recursos por parte da empresa recorrente, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Deferido dispositivo supramencionado se demonstra aplicável aos recursos interpostos no âmbito dos pedidos de compensação, conforme previsão expressa no art. 74, §11, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, conforme a seguir transcrito:

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desse modo, incabível a conversão do feito em diligências, na medida em que se demonstra preclusa a apresentação dos meios de prova hábeis, os quais haveriam de ter sido apresentados por ocasião da interposição dos recursos cabíveis, tendo a recorrente se omitido no fornecimento de tais documentos hábeis e, portanto, dado causa a referida omissão.

Além disso, o conteúdo das declarações não é suficiente, na medida em que os “erros” que deram ensejo à sua retificação não foram apresentados, não sendo tal demonstração passível de ter sua veracidade aferível sem que seja apresentada a documentação hábil, conforme assim explanado, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando **vise a reduzir** ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação** do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Nesse sentido, a própria empresa contribuinte contribuiu para a causa da impossibilidade de reconhecimento do alegado crédito, na medida em que não atuou diligentemente no curso do processo administrativo tributário mediante a apresentação de referidos meios de prova hábeis.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por parte da recorrente, por meio de provas hábeis das razões que deram ensejo à retificação de sua DCTF, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor de crédito pleiteado, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.734 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.910446/2012-94